



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Projecto de lei n.º 206/X

**ALTERA O CÓDIGO CIVIL, PERMITINDO O CASAMENTO ENTRE
PESSOAS DO MESMO SEXO**

Exposição de Motivos:

“Não estamos legislando, meus senhores, para gentes remotas e estranhas. Estamos a ampliar as oportunidades de felicidade dos nossos vizinhos, dos nossos colegas de trabalho, dos nossos amigos e dos nossos familiares, e desse modo estamos a construir um país mais decente, porque uma sociedade decente é a que não humilha os seus membros.”

(discurso do Presidente do Governo Espanhol na Câmara dos Deputados, 30 de Junho de 2005 – dia da aprovação da reforma do Código Civil espanhol que passou a permitir o casamento homossexual)

- Enquadramento legal

O artigo 1577º do Código Civil português define o casamento como “um contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida”, visando desse modo obstar ao casamento entre pessoas do mesmo sexo. No entanto, a Constituição da República Portuguesa, consagra entre o núcleo de direitos fundamentais que “todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade” – artigo 36º, nº1. Este normativo da lei fundamental seria bastante para colocar sérias dúvidas quanto à constitucionalidade da norma do Código Civil, contudo, se dúvidas houvesse, as mesmas foram totalmente dissipadas com a Revisão Constitucional de 2004. De facto no âmbito da referida Revisão Constitucional procedeu-se à alteração do artigo 13º da lei fundamental, consagrando de forma inequívoca que ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da orientação sexual.

O artigo 1577º do Código Civil ao limitar o casamento a pessoas de sexo diferente priva claramente as pessoas do mesmo sexo do direito de contraírem casamento.

- As uniões de facto

Desde 2001, com a aprovação da Lei nº 7/2001, de 11 de Maio, que revogou a Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto, que o ordenamento jurídico português admite as uniões de facto de pessoas do mesmo sexo a par das uniões de facto de pessoas de sexo diferente, embora limitando as primeiras quanto à capacidade de adopção.

Ou seja, o legislador reconhece esta realidade fáctica, mas no entanto limita-a a um regime cujos efeitos jurídicos ficam bastante àquem dos do casamento, além da já referida discriminação, no âmbito do próprio regime, entre uniões de facto heterossexuais e homossexuais.

Assim, as pessoas do mesmo sexo, nos termos da lei actual, embora possam ver reconhecida a sua conjugalidade, nunca poderão ser herdeiras legitimárias dos seus cônjuges, não podem definir um regime patrimonial como a comunhão de bens adquiridos ou a comunhão geral de bens, não poderão adoptar o nome do seu cônjuge. Por outro lado, e face à inexistência da regulamentação da Lei n.º 7/2001, de 11 de Março, a prova da união de facto é algo que não está definido, ao contrário do casamento, em relação ao qual existe um registo.

Mas, tal como um casal heterossexual pode optar por viver em união de facto ou casar, também os casais homossexuais devem poder optar.

- A razão histórica da discriminação

O regime de casamento vertido no nosso Código Civil contém claramente resquícios do direito canónico, que vê o casamento como algo instrumental para a reprodução e daí a relevância que é conferida ao acto da consumação e por isso só podia ser celebrado entre pessoas de sexo diferente. Historicamente, na generalidade dos países europeus, a doutrina do casamento é enformada pelo direito romano que o concebe numa base contratualista. “As núpcias são a união do homem e da mulher, um consórcio de toda a vida: uma comunhão de direito divino e humano” (Digesto, 23, 2.1). Com o Concílio de Trento (1545-1563) verifica-se um acentuar do carácter religioso com a imposição do princípio da sacramentalidade. Com a Revolução Francesa, inicia-se o processo de secularização do casamento em termos legislativos, dotando a mulher de personalidade jurídica, anulando a instituição matrimonial do Antigo Regime, instituindo o casamento

civil e a faculdade de divórcio. O casamento passou a ser encarado como um encontro de vontades das partes contratantes, e a consumação foi substituída pelo consentimento. É a escolha individual que prevalece, devendo o direito garantir essa liberdade.

Em Portugal, o Código Civil de 1867, de influência napoleónica, define o casamento como “um contrato perpétuo feito entre duas pessoas de sexo diferente, com o fim de constituírem legitimamente a família” (artigo 1056º). Esta presunção de perpetuidade mantém-se inclusivamente com a introdução em 1910 do direito de divórcio.

Com o Estado Novo, baseado na doutrina “Deus, Pátria e Família”, é repudiada a visão de simples contrato de direito e imposta uma concepção social do casamento como uma das mais importantes instituições sociais. A família é a base social do regime.

Assim, embora conceptualmente se encare actualmente o casamento como um encontro de vontades, pairam ainda resquícios da concepção de família do Estado Novo.

Ora, não sendo já a reprodução considerada como o fim último deste instituto jurídico, ficando tal decisão da escolha livre dos cônjuges, e perante o actual reconhecimento da pluralidade de formas de família, não faz qualquer sentido manter a limitação da celebração do casamento a pessoas de sexo diferente. O Código Civil, não impõe qualquer limite de idade para a celebração do casamento, nem obsta ao casamento de qualquer pessoa infértil ou impotente, nem impõe a concepção. A realidade actual demonstra que a reprodução é uma realidade bem diversa do casamento, pelo que também não se pode insistir na manutenção dessa linha argumentativa para impedir pessoas do mesmo sexo do exercício de um direito fundamental.

- Realidade europeia e internacional

A Holanda foi o primeiro país a adoptar legalmente o casamento de pessoas do mesmo sexo a 12 de Setembro de 2000, tendo aprovado em Junho de 2005 alterações a essa mesma legislação de modo a permitir a adopção por casais homossexuais.

Na Bélgica realizam-se casamentos homossexuais desde Julho de 2003, tendo seguido um trajecto semelhante à Holanda no que se refere à adopção.

Em Espanha, é possível a celebração de casamentos entre pessoas do mesmo sexo desde 2 de Julho de 2005.

Nos países escandinavos e no Reino Unido optaram por criar um novo instituto jurídico que confere às uniões de pessoas do mesmo sexo os mesmos direitos e benefícios do casamento.

Na França existe um contrato específico para as uniões entre pessoas do mesmo sexo, o que em si mesmo constitui uma forma de discriminação.

No Canadá, foi aprovada a 29 de Junho de 2005, a lei que permite a realização de casamentos homossexuais, estendendo, assim, a todo o território uma realidade que já era possível em sete das províncias.

Nos Estados Unidos da América o casamento entre pessoas do mesmo sexo é legal no Estado de Massachussets.

Na África do Sul, no início de Dezembro de 2005 o Tribunal Constitucional conclui que era ilegal os homossexuais não poderem aceder aos benefícios legais do casamento civil, tendo sido concedido o prazo de um ano ao Parlamento para alterar a legislação de modo a permitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

- A iniciativa do Bloco de Esquerda

O Bloco de Esquerda considera fundamental a alteração do Código Civil de modo a eliminar uma forma de discriminação, conformando a lei ordinária com a lei constitucional, e conformando essencialmente a lei com a realidade social, permitindo assim a celebração do casamento independentemente de se tratar de pessoas de sexo diferente ou do mesmo sexo.

Por isso propõe a alteração do conceito de casamento quer reformulando o próprio conceito quer retirando a referência a pessoas de sexo diferente. De facto, no casamento o que verdadeiramente está em causa são aspectos pessoais e afectivos que não são disponíveis negocialmente nem de forma duradoura pelo que não tem qualquer sentido a designação de contrato. O casamento é efectivamente um encontro de duas vontades, que segue uma forma solene. Tal como referiu o Professor Carlos Pamplona Corte-Real, na sua alocução no âmbito do “Fórum do Casamento entre Pessoas do Mesmo Sexo”, “(...) A convenção antenupcial, pela sua índole patrimonial, não pode aliás ser tomada como um contrato acessório do casamento. Será, contudo, o único vínculo negocial conjugal de natureza contratual, com uma eficácia dependente e condicionada à do próprio casamento, mas com consequências jurídicas situadas no plano estritamente civilístico-patrimonial. Ou seja: o casamento, em si mesmo, não é qua tale um contrato (é-o a convenção ante-nupcial) em termos técnicos, por não o poder ser pura e simplesmente, por estarem em causa situações de natureza indisponível. (...)” (*in <http://pwp.netcabo.pt/0170871001/CarlosPamplonaCorteReal.pdf>*).

Por último propõe-se a eliminação do casamento contraído por duas pessoas do mesmo sexo como causa de inexistência jurídica.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma altera o Código Civil, em matéria de casamento civil, permitindo o casamento entre pessoas do mesmo sexo, eliminando a discriminação em função da orientação sexual.

Artigo 2º

Alterações ao Código Civil

Os artigos 1577º e 1591º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1577º

(...)

Casamento é o encontro de vontades, solenemente formalizado, de duas pessoas que pretendem constituir uma família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código.”

Artigo 1591º

(...)

O contrato pelo qual, a título de esponsais, desposórios ou qualquer outro, duas pessoas se comprometem a contrair matrimónio não dá direito a exigir a celebração do casamento, nem a reclamar, na falta de cumprimento, outras indemnizações que não sejam as previstas no artigo 1594º, mesmo quando resultantes de cláusula penal.”

Artigo 3º

Norma revogatória

É revogada a alínea e) do artigo 1628º do Código Civil.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se a todos os processos preliminares de publicações pendentes.

Assembleia da República, 1 de Fevereiro de 2006

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda